



A
Prefeitura Municipal de Tracuateua - Pará
Comissão Permanente de Licitação
Ilmo. Sr. Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2022/PMT

Objeto : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO GERAL DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUATEUA-PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº16.647.278/0001-95, com sede administrativa na Passagem Comendador Pinho Nº 90 – Sacramento/PA por intermédio de seu representante legal Srº: FABIO LUIS FERREIRA NOGUEIRA portador do registro geral no 2459477, expedida pela SSP/PA e CPF no 477.353.842.20, já devidamente qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A ora postulante trata-se de uma **Empresa** que atua precisamente na comercialização de medicamentos, materiais técnicos hospitalares, Móveis e Equipamentos de escritório e hospitalares e produtos de consumo diversos. Assim sendo, dentro de sua esfera de atividade inclui-se o fornecimento de tais produtos aos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Neste contexto, exatamente, inclui-se a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**, ente federativo no qual a ora postulante participou do certame licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico nº.028/2022**, do tipo **Menor Preço Por Item**, destinado à **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual Registro de Preços para futuras e eventuais AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO PROGRAMA FARMACIA BASICA DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUATEUA-PA,. De acordo com o Edital e seus anexos.

Precisamente em razão de sua pretensão jurídica acima exposta, cinge-se o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

A empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, foi vencedora de diversos itens ofertando valor vantajoso para a Administração pública, contudo no momento de habilitação o Sr. Pregoeiro desclassificou a empresa alegando descumprimento do item:

item 11.1.2 alínea “ a” (não apresentou Certidão Cível Federal).

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.647.278/0001-95 I.E: 15.381.196-0
Passagem Comendador Pinho nº90 - Sacramento -Cep: 66.083-200
Fone(91) 3254-6701 Email: comercial@paramed.net.br

Ao que tange o documento mencionado no **11.1.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e **no âmbito Federal mediante apresentação da Certidão Judicial Cível do estado sede da licitante;**

Fora apresentada por esta recorrente a Certidão Cível do TRIBUNAL DE Justiça do Estado do Pará ;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM**

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 16.647.278/0001-95, CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Bem como a Certidão de Ações de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça Federal



TJDF

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 05/07/2022, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Ficando claro e suficiente para comprovação a que se refere o item editalício. Aduz a pleiteante quanto a Certidão Negativa de Falência e Concordata no âmbito federal, não se trata de documento exigível em consonância com a Lei das Licitações.

Ainda sobre a certidão de falência, a Lei 8.666/93 destaca em seu art. 27 III c/c art. 31 II, o descrito abaixo:

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.647.278/0001-95 I.E: 15.381.196-0
Passagem Comendador Pinho nº90 - Sacramento -Cep: 66.083-200
Fone(91) 3254-6701 Email: comercial@paramed.net.br

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:”

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho:

4.5) A questão do local de emissão da certidão A lei refere-se a certidões negativas relativas ao foro em que o interessado tem domicílio. Porém, se existirem processos em outros foros? Isso é perfeitamente possível. De um lado, porque o foro competente para a falência é aquele em que o empresário tem o seu “principal estabelecimento”. Segundo entendimento pacífico, o principal estabelecimento pode ser distinto do local do domicílio. Depois, porque a regra geral é a execução processar-se no foro do domicílio do executado. Mas regras especiais podem conduzir a situação diversa. É claro que a Lei não se preocupa exclusivamente com o processo que tramitem no foro onde o interessado tenha domicílio. Não possuirá qualificação econômico-financeira o devedor falido – mesmo que a falência tramite em foro distinto daquele onde tenha seu domicílio. Idêntico raciocínio se aplica a processos de execução. Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e imagináveis. O interessado tem o dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio. (...)”

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, pg. 547.

Ainda, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor,

“in verbis”: Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Concluiu-se que a desclassificação acima relatada se deu por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. A falha cometida pela requerente, a princípio, não provoca qualquer reflexo em sua proposta, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma,

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Joel de Menezes Niebuhr 5 ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, esta RECORRENTE, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** habilitada para os itens vencidos por esta empresa :

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belém/PA, 27 de Julho de 2022.



PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.647.278/0001-95

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/MF nº 16.647.278/0001-95
Fabio Luis Ferreira Nogueira
CPF 477353842-20
Representante legal

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022

MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.202.227/0001-24, situada em Capanema - PA, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022 , bem como do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da indevida decisão que INABILITOU a RECORRENTE, expondo para tanto os fatos e fundamentados a seguir deduzidos.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Tracuateua, para aquisição de medicamentos de uso geral destinados ao fundo municipal de saúde de Tracuateua.

Todo procedimento ocorreu dentro das devidas normalidades, tendo o RECORRENTE apresentado para alguns itens o preço mais vantajoso para a administração, assim, logrando êxito.

Todavia, após análise da fase de habilitação, foi indevidamente inabilitado por supostamente não ter atendido o item 11, alínea "f" do edital, ou seja, a ausência da Licença de Operação ou a dispensa ambiental.

Pois bem, como de conhecimento público, a atividade da RECORRENTE não era obrigado a ter Licença de Operação, porém, após normativa, tornou-se obrigatório, motivo pelo qual a RECORRENTE iniciou o processo administrativo com intuito de regularizar a documentação.

Todos os tramites foram realizados, inclusive, todas as taxas já foram pagas, porém, o órgão responsável pela emissão não concluiu o processo. Em virtude da morosidade, apresentou declarações que estão anexa à habilitação que validam a exigência editalícia.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Departamento de Controle Ambiental exarou declarações atestando que NÃO HÁ QUALQUER EMBARAÇO AMBIENTAL da RECORRENTE que possa prejudicar a emissão da LO, tão menos, existe qualquer débito para este.

Tão faz verdade que inclusive já determinou a emissão do Alvará de Funcionamento conforme declaração anexa.

Por estes motivos que a RECORRENTE entende que atendeu a exigência editalícia e merece ter a decisão de sua inabilitação reformada, isto porque, além de possuir toda habilitação, ofereceu o preço mais vantajoso para a Administração Pública.

III - DO PEDIDO

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer ao Pregoeiro (a) Oficial que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade, REFORMANDO a decisão que tornou a recorrente inabilitada, tornando-a HABILITADA por ter atendido todos os itens do edital bem como ofereceu o melhor preço para a Administração Pública.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Capanema - PA, 01 de Agosto de 2022.

MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
Representante Carlos do Rosário legal
Luís Silva
CPF: 375.744.772-72



Decisão fundamentada nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e suas alterações posteriores

PROCESSO Nº 2022/030802-PMT
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
ASSUNTO: Análise de mérito de recurso - Pregoeiro.

REFERÊNCIAS

Ata do Pregão Eletrônico nº 9/2022-00028;
Recurso Interposto PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
Recurso Interposto MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI;
Parecer Jurídico.

SUMÁRIO EXECUTIVO

RECORRENTE 1 - Trata-se de Recurso Interposto pela empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 16.647.278/0001-95 que, em síntese, pede a anulação da decisão do pregoeiro e a sua Habilitação. Pós a mesma questiona a exigências de tal documento a qual inabilitou. A recorrente alega o cumprimento as regras do edital atendendo as exigências do instrumento convocatório.

RECORRENTE 2 - Já o Recurso Interposto pela empresa MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 14.202.227/0001-24, que, em síntese, pede a sua habilitação mesma questiona sobre a declaração emitida pela secretaria de meio ambiente apresentada pela recorrente sendo o mesmo não aceito pela Comissão de Licitação.

ANÁLISE

De início, impende consignar que os autos do presente processo administrativo refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamento de uso geral destinado a Secretária Municipal de Saúde do Município de Tracuateua.

Nesse sentido, salienta-se que os autos foram submetidos ao crivo da douta ASSEJUR para os fins colimado no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico em epígrafe, salientando não haver óbice à continuidade do certame, desde que observadas as considerações exaradas no mencionado opinativo.

Assim, os autos foram encaminhados à época a Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de despacho, para providências quanto às considerações exaradas pelo sobredito Parecer. Desse modo, a CPL redirecionou os autos ao Gabinete da Secretária Municipal de Saúde - SEMUST, para atendimento dos apontamentos do mencionado Parecer e Relatório da CPL, atinentes a competência daquela unidade, com a ressalva de posterior restituição dos autos, para conhecimento e adequações que se fizerem necessárias.

“(…)

RECURSO ADMINISTRATIVO 1

1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe Apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE 1 confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3. Dos Fatos

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Tracuateua, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando futuras e eventuais Aquisições de Medicamentos de uso Geral destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Tracuateua, por um período de 12 meses, conforme deliberações registradas no edital.

No dia 12/07/2022, o Ilustre Pregoeiro inabilitou a RECORRENTE informando que a mesma não atendeu o item 11.1.2 alínea “a” previstos no edital de licitação, com a justificativa que os mesmos estariam em “desacordo com o previsto no edital”, vindo dessa forma a desclassificá-la.

4. Da Solicitação

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA que se digne de rever a decisão exarada quanto à desclassificação e inabilitação da RECORRENTE.”



“(…)

RECURSO ADMINISTRATIVO 2

1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe Apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE 2 confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3. Dos Fatos

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Tracuateua, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando futuras e eventuais Aquisições de Medicamentos da Farmácia Básica destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Tracuateua, por um período de 12 meses, conforme deliberações registradas no edital.

No dia 11/07/2022, o Ilustre Pregoeiro inabilitou a RECORRENTE informando que a mesma não atendeu o item 11 alínea “f” previstos no edital de licitação, com a justificativa que os mesmos estariam em “desacordo com o previsto no edital”, vindo dessa forma a desclassificá-la.

4. Da Solicitação

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA que se digne de rever a decisão exarada quanto à desclassificação e inabilitação da RECORRENTE.”

DA DECISÃO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, reconhecemos o recurso para no final da improvidos dos recursos manejados pelas empresas PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 16.647.278/0001-95 e Recurso Interposto MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 14.202.227/0001-24, mantendo a decisão tomada pelo Pregoeiro juntamente com a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, mantendo as empresas inabilitada todas as recorrentes.

Em consonância com a instrução acima consubstanciada, CONHEÇO DO RECURSO pelos seus aspetos legais - por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos - para no mérito JULGÁ-LO improcedente, matemos digitada nossa decisão mantendo as recorrentes inabilitadas por não cumprir fielmente com as exigências do edital. Informamos ainda que o auto do processo será remetido a Autoridade competente para discussão final.

Publique-se. À CPL para ulteriores providências.

Atenciosamente,

VANDSON OLIVEIRA DA SILVA
Pregoeiro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.739.590/0001-95



Decisão fundamentada nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e suas alterações posteriores

PROCESSO Nº 2022/030802-PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Análise de mérito de recurso - Decisão hierárquica superior - Continuidade do Certame.

REFERÊNCIAS

Ata do Pregão Eletrônico nº 9/2022-00028;

Recurso Interposto PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;

Recurso Interposto MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI;

Parecer Jurídico.

SUMÁRIO EXECUTIVO

RECORRENTE 1 - Trata-se de Recurso Interposto pela empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 16.647.278/0001-95 que, em síntese, pede a anulação da decisão do pregoeiro e a sua Habilitação. Pós a mesma questiona a exigências de tal documento a qual inabilitou. A recorrente alega o cumprimento as regras do edital atendendo as exigências do instrumento convocatório.

RECORRENTE 2 - Já o Recurso Interposto pela empresa MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 14.202.227/0001-24, que, em síntese, pede a sua habilitação mesma questiona sobre a declaração emitida pela secretaria de meio ambiente apresentada pela recorrente sendo o mesmo não aceito pela Comissão de Licitação.

ANÁLISE

De início, impende consignar que os autos do presente processo administrativo refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamento de uso geral destinado a Secretária Municipal de Saúde do Município de Tracuateua.

Nesse sentido, salienta-se que os autos foram submetidos ao crivo da douta ASSEJUR para os fins colimado no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico em epígrafe, salientando não haver óbice à continuidade do certame, desde que observadas as considerações exaradas no mencionado opinativo.

Assim, os autos foram encaminhados à época a Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de despacho, para providências quanto às considerações exaradas pelo sobredito Parecer. Desse modo, a CPL redirecionou os autos ao Gabinete da Secretária Municipal de Saúde - SEMUST, para atendimento dos apontamentos do mencionado Parecer e Relatório da CPL, atinentes a competência daquela unidade, com a ressalva de posterior restituição dos autos, para conhecimento e adequações que se fizerem necessárias.

“(…)

RECURSO ADMINISTRATIVO 1

1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe Apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE 1 confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3. Dos Fatos

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Tracuateua, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando futuras e eventuais Aquisições de Medicamentos de uso Geral destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Tracuateua, por um período de 12 meses, conforme deliberações registradas no edital.

No dia 11/07/2022, o Ilustre Pregoeiro inabilitou a RECORRENTE informando que a mesma não atendeu o item 11.1.2 alínea “a” previstos no edital de licitação, com a justificativa que os mesmos estariam em “desacordo com o previsto no edital”, vindo dessa forma a desclassificá-la.

4. Da Solicitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.739.590/0001-95



Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA que se digne de rever a decisão exarada quanto à desclassificação e inabilitação da RECORRENTE.”

“(…)

RECURSO ADMINISTRATIVO 2

1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe Apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE 2 confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3. Dos Fatos

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Tracuateua, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando futuras e eventuais Aquisições de Medicamentos da Farmácia Básica destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Tracuateua, por um período de 12 meses, conforme deliberações registradas no edital.

No dia 12/07/2022, o Ilustre Pregoeiro inabilitou a RECORRENTE informando que a mesma não atendeu o item 11 alínea “f” previstos no edital de licitação, com a justificativa que os mesmos estariam em “desacordo com o previsto no edital”, vindo dessa forma a desclassificá-la.

4. Da Solicitação

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA que se digne de rever a decisão exarada quanto à desclassificação e inabilitação da RECORRENTE.”

DA DECISÃO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o reconhecimento do recurso ao final dar-lhe o improvimento dos recursos manejados pelas empresas PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 16.647.278/0001-95 e Recurso Interposto MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 14.202.227/0001-24, mantendo rígida a decisão tomada pelo Pregoeiro juntamente com a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou inabilitada as recorrentes acima citadas. Destacamos que reconhecemos o recurso manejado, mais damos improvimento no mesmo.

Em consonância com a instrução acima consubstanciada, CONHEÇO DO RECURSO pelos seus aspectos legais - por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos - para no mérito JULGÁ-LO improcedente, todavia determinamos ao Pregoeiro der continuidade ao processo pois os documentos apresentados não foi aceito por esta Autoridade competente.

Publique-se. À CPL para ulteriores providências.

Atenciosamente,

MICHELLE ROSÁRIO DE MELO
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 008/GP/PMT